



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03613/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Claudino César Freire

Advogado: Dr. Írio Dantas da Nóbrega

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ausência de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias – Ultrapassagem do limite dos gastos com pessoal sem indicação de medidas corretivas – Carência de comprovação das publicações dos relatórios resumidos de execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal do período – Previsão superestimada das receitas de capital no orçamento da Comuna – Inexistência de estabilidade entre o ativo e o passivo financeiros – Incorreta elaboração de demonstrativos contábeis – Contratação de pessoal para serviços típicos da administração sem realização de concurso público – Falta de implementação de diversos certames licitatórios – Inexistência de controles mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas – Concessões de ajudas financeiras sem previsão legal – Realização de dispêndios com refeições sem a devida comprovação – Incorreta contabilização das despesas com pessoal – Insuficiência financeira para saldar dívidas de curto prazo – Ausência de pagamento de obrigações patronais devidas à previdência social – Carência de recolhimento à entidade securitária nacional de parte das contribuições retidas dos segurados – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004. Emissão de parecer contrário. Encaminhamento à consideração da eg. Câmara de Vereadores da Comuna.

PARECER PPL – TC – 00130/13

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ANTIGO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE GURINHÉM/PB, SR. CLAUDINO CÉSAR FREIRE*, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Arnóbio Alves



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03613/11

Viana, na conformidade da proposta de decisão do relator, *EMITIR PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 11 de setembro de 2013

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Em 11 de Setembro de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL